



PARECER Nº 684/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****Processo:** 20.878/2025**Autoria:** Vereador RANALLI**Assunto:** Projeto de Lei que institui a campanha abril laranja no município de Cuiabá, destinada à conscientização sobre a prevenção contra a crueldade animal.**I – RELATÓRIO**

O autor pretende instituir em nosso município a Campanha Abril Laranja – Mês de Prevenção contra a Crueldade Animal, instituindo-a no calendário oficial de eventos.

Defende que a campanha fortalecerá o trabalho da Diretoria de Bem-Estar Animal - DBEA, pois ampliará a visibilidade de suas ações, estimulando a colaboração da sociedade e consolidação da pauta do bem-estar animal como uma prioridade no calendário institucional do município.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA****1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Importa ressaltar, que o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A instituição da campanha de conscientização sobre a prevenção contra a crueldade animal, em nosso município, por iniciativa legislativa do parlamentar é possível, pois de interesse local e não invadir a competência do Chefe do Executivo.

Verifica-se que a proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de genuíno **interesse local**. Isso porque, conforme o disposto no **Art. 4º, I da Lei Orgânica**, inclui na competência do Município de Cuiabá: *Dispor sobre assunto de interesse local* [...]

A propósito do tema decidiu o STF:

*Deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral [ADI 3.691, voto do rel. min.*





*Gilmar Mendes, P, j. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008].*

Ultrapassado tal ponto, é certo que, de antemão, a perquirição do conteúdo proposto erige aparente objeção à legitimidade da proponente para a deflagração do processo legislativo, eis que a renitência apresentada contra projetos de lei de iniciativa parlamentar foi afastada pelo **Supremo Tribunal Federal-Tema 917**, em que se pacificou o tema, a partir da seguinte tese:

***Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).***

Nesse espeque, não há que se falar em vícios na fase introdutória do processo, dada a inexistência de contrariedade a qualquer reserva legal ou constitucional da matéria. O que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim sendo, entendemos que não há nenhum óbice na propositura da matéria pela parlamentar.

A proteção dos animais é tema de competência administrativa comum a todos os entes federados, conforme expresso na Constituição:

***Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***

***VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;***

Sendo assim, cabe ao Poder Público zelar e implementar medidas que assegurem a efetividade dessa garantia. Além disso, foi estabelecida que tal matéria é de competência comum e de iniciativa concorrente.

Ademais, a forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

Além disso, a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** (LOM) também se encontra no mesmo sentido:

***Art. 5º Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da***





*União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:*

(...)

**VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;**

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências redacionais, conforme estabelecidas pela **Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, devendo ser emendado para que torne viável.

Dessa forma o parágrafo único do art. 2º do projeto deve ser suprimido, pois não cabe ao Legislativo determinar ao Executivo a maneira pela qual este Poder deverá fazer cumprir a lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

## III - CONCLUSÃO

Por observar as normas constitucionais vigentes, bem como os requisitos de competência legislativa do ente municipal, opinamos pela aprovação do projeto com a emenda supressiva apresentada, salvo juízo diverso.

## IV - VOTO

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA SUPRESSIVA.**

Cuiabá-MT, 9 de outubro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340034003400360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340034003400360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 09/10/2025 17:13

Checksum: **3E5CCD57FCF2E989A2CEED1F034EE77FC984B31EC631F0480A435A1113AC7B32**



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340034003400360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.